

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONCEDER A SEGURANÇA.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2007. - *Ernane Fidélis* - Relator.

### Notas taquigráficas

DES. ERNANE FIDÉLIS - Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Irma Leal de Oliveira em face de ato do Secretário de Estado de Planejamento e Gestão, o qual negou a averbação de tempo de serviço que prestou ao Estado do Rio Grande do Sul, para fins de aposentadoria, pelo fato de a certidão da Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos daquele Estado ter sido emitida para efeitos da Lei nº 6.226/75, com as alterações da Lei nº 6.864/80, possibilitando a contagem recíproca apenas em atividade regida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Alega a impetrante ser vítima da intransigência e burocracia do Poder Público do Estado de Minas Gerais, visto que faz exigências desnecessárias ao reconhecimento de seu direito, pois a alteração da Lei nº 6.226/75 pela Lei nº 6.864/80 expressamente incluiu na abrangência da norma os servidores públicos dos Estados e Municípios.

A autoridade coatora, em suas informações, defende a ausência do direito líquido e certo da impetrante à averbação pleiteada, com base na certidão do Estado do Rio Grande do Sul, expedida exclusivamente para fins de contagem recíproca de tempo prestado em atividade regida pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme a Lei nº 6.864/80 e alterações posteriores.

Ao que se vê, o cerne da presente questão consiste em verificar a existência ou não do direito da impetrante de averbar, junto ao Estado de Minas Gerais, tempo de serviço público prestado no Estado do Rio Grande do Sul, no período de 21.03.89 a 11.06.96, nos termos da Certidão nº 043/2003 (f. 18).

A meu ver, inaceitável, com base na legislação aplicável à espécie, a justificativa do Estado de Minas Gerais para a não-averbação do referido tempo de serviço, sob o argumento de que a certidão se destina apenas para fins de contagem recíproca de tempo prestado em atividade regida pelo Regime Geral de Previdência Social.

Ora, o fato de constar na certidão "para os efeitos da Lei Federal nº 6.226/75, com as alterações da Lei Federal nº 6.864/80, 8.213/91 e 8.870/94", não impede o exercício do direito à contagem recíproca do tempo de serviço na Administração Pública entre si, previsto constitucionalmente, bem como não força a interpretação dada pelo ente público estadual, isso porque ela contém tempo de efetivo exercício no serviço público do Estado do Rio Grande do Sul, o qual pode ser somado a outro tempo de serviço público ou de serviço na iniciativa privada, nos termos dos arts. 40, § 9º, e 201, § 9º, da CF/88, e do art. 94 da Lei nº 8.213/91, assim

### **Mandado de segurança - Servidor público estadual - Tempo de serviço público - Prestação em outro Estado - Averbação para fins de aposentadoria - Certidão - Contagem recíproca - Possibilidade**

Ementa: Mandado de segurança. Servidora estadual. Averbação de tempo de serviço público prestado em outro Estado, para fins de aposentadoria. Certidão. Contagem recíproca. Possibilidade. Segurança concedida.

- É ilegítima a recusa da Administração Pública estadual em efetivar a averbação de tempo de serviço da impetrante, laborado em outro Estado, sob o mesmo regime, para fins de sua aposentadoria, pois há previsão constitucional para tanto, nos arts. 40, § 9º, e 202, § 2º, bem como na Lei nº 8.213/91 (art. 94).

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.0000.07.452494-3/000 - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Irma Leal de Oliveira - Autoridade coatora: Secretário de Estado de Planejamento e Gestão de Minas Gerais - Relator: DES. ERNANE FIDÉLIS**

### **Acórdão**

Vistos etc., acorda o 3º Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

como nos termos de tais normas com a redação original, anteriormente à EC nº 20/98.

Vejam os que dispõem tais dispositivos: "Art. 40, § 9º, da CF/88: O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade".

Redação da CF/88 anterior à EC nº 20/98 - Art. 40, § 3º: "O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade".

Art. 201, § 9º, da CF/88: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Redação da CF/88 anterior à EC nº 20/98 - Art. 202, § 2º: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei".

Art. 94 da Lei nº 8.213/91: "Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade rural ou urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente".

Saliente-se, por oportuno, que, não obstante a nova legislação falar em "tempo de contribuição", tal fato não interfere no direito que aqui se defende, pois o tempo de serviço prestado antes da EC nº 20/98 foi por essa mesma considerado como tempo de contribuição (art. 4º da EC nº 20/98).

Como se pode ver, o servidor público tem direito subjetivo de computar o tempo prestado para outro regime ou para outro ente político, motivo pelo qual, no meu sentir, a posição adotada pelo Estado de Minas Gerais é ilegal, afrontando, além dos dispositivos acima, a Constituição Estadual, no art. 36, abaixo transcrito:

Art. 36, § 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

[...]

§ 7º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas ou privadas, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

Acrescente-se, ainda, o que estabelece a Lei Complementar nº 64/02, que institui o regime próprio de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, no art. 10: "Art. 10. O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, municipal ou de outro Estado, bem como para o

Regime Geral de Previdência Social - RGPS -, será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço".

Lado outro, considerando o entendimento do eg. STJ de que "o tempo de serviço é regido sempre pela Lei da época em que foi prestado" (REsp 448.302/PR), conclui-se que também não merece respaldo o argumento do Estado, já que, no período a que se refere a certidão, de 21.03.89 a 11.06.96, a Constituição Federal já garantia a contagem do tempo recíproco na Administração Pública federal, estadual e municipal, consoante acima transcrito, não cabendo a aplicação pura e simples da Lei nº 6.226/75.

Por fim, somente entenderia correta a recusa do Estado de Minas Gerais se fosse comprovado que o tempo contido na certidão é fictício, que já fora utilizado para outro benefício ou que seja concomitante com outra atividade, situações essas que nem sequer foram cogitadas nos autos.

Pelo exposto, entendo que a impetrante possui direito líquido e certo à averbação do tempo contido na Certidão nº 043/2003, motivo pelo qual concedo a segurança pleiteada.

Custas, *ex legis*.

É o meu voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES NEPOMUCENO SILVA, EDILSON FERNANDES, MAURÍCIO BARROS, CLÁUDIO COSTA, DORIVAL GUIMARÃES PEREIRA, JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES e MARIA ELZA.

*Súmula* - CONCEDERAM A SEGURANÇA.

...